



REGULAMENTO

Municipal do Comércio a Retalho
não Sedentário do Município de Borba

NOTA JUSTIFICATIVA

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que aprovou o regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, doravante designado apenas por RJACSR, introduziu alterações significativas à matéria em apreço no presente Regulamento.

Das alterações introduzidas, destaca -se aqui a necessidade de os Municípios adequarem os seus Regulamentos, nomeadamente, no que diz respeito às matérias inerentes à definição das regras de funcionamento das feiras do Município; as condições para o exercício da venda ambulante; a identificação de forma clara dos direitos e obrigações dos feirantes e dos vendedores ambulantes e a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda.

Aproveitando a elaboração do presente Regulamento, o Município definiu as regras do procedimento a adotar na admissão dos feirantes e os critérios para a atribuição dos respetivos espaços de venda, assim como foram definidas as regras aplicáveis na atribuição de espaço de venda a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, bem como as condições para o exercício da venda ambulante, nos termos definidos no RJACSR.

O presente Regulamento visa, assim, definir a atividade de comércio a retalho não sedentária, exercida por feirantes e vendedores ambulantes, ao abrigo e nos termos da legislação em vigor.

Não obstante a necessidade de adequação desta temática às alterações legislativas efetuadas, a devida ponderação dos custos e benefícios que necessariamente se impunham permitiu a elaboração do presente Regulamento, sem que o mesmo acarrete uma oneração significativa e desproporcionada dos interesses financeiros do Município.

Para tal, imperioso é que o presente Regulamento seja aplicado numa lógica de rigor, transparência e imparcialidade, por forma a que os benefícios que se pretendem almejar com a sua aplicabilidade, sejam manifestamente superiores aos custos que as medidas previstas acarretam.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º, conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; no Decreto -Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, no Decreto -Lei n.º 92/2010, de 26 de julho; no Decreto -Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro; na Portaria n.º 206 -B/2015, de 14

de julho; foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão de _____, sob proposta da Câmara Municipal, em reunião de _____, o presente Regulamento Municipal do Comércio a Retalho não Sedentário do Município de Borba.

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

1. O presente Regulamento estabelece o regime de comércio a retalho não sedentário exercido por feirantes e vendedores ambulantes, o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, bem como o regime da atividade de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário.
2. O presente Regulamento aplica-se:
 - a) À atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por feirantes, na área geográfica do Município de Borba, em recintos públicos ou privados onde se realizem feiras;
 - b) À atividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária por vendedores ambulantes, estabelecidos em território nacional ou em regime de livre prestação de serviços, na área geográfica do Município de Borba nas zonas e locais públicos autorizados;
 - c) À atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com caráter não sedentário exercida na área geográfica do Município de Borba.
3. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:
 - a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) As mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) Os Mercados Municipais;
 - e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
 - f) A venda ambulante de lotarias.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) «Atividade de comércio a retalho não sedentária» - a atividade de comércio a retalho em que a presença do comerciante nos locais de venda, em feiras ou de modo ambulante, não reveste carácter fixo e permanente, realizada nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis;
- b) «Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária» - a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com a duração anual acumulada máxima de 30 dias;
- c) «Feira ou mercado» - o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas que exercem a atividade com carácter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- d) «Espaço de venda» - o lugar atribuído ao feirante no recinto da feira ou do mercado para aí exercer a sua atividade;
- e) «Espaço de venda permanente» - o lugar de venda atribuído a feirante após a realização do procedimento previsto nos artigos 20.º a 28.º do presente Regulamento;
- f) «Espaço de venda livre» - o lugar de venda em feira ou mercado não atribuído com carácter permanente;
- g) «Espaço destinado a participantes ocasionais» - o lugar de venda em feira ou mercado não atribuído com carácter permanente e, destinados a participantes ocasionais, nomeadamente:
 - i. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar em feira ou mercado para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela junta de freguesia da área de residência;
 - ii. Vendedores ambulantes;
 - iii. Artesãos;

- iv. Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- v. Associações culturais, desportivas e recreativas;
- vi. Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, que sejam pela Câmara Municipal consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;
- vii. Outros participantes ocasionais;
- h) «Feirante» - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em feiras ou mercados;
- i) «Recinto» - o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras ou mercados;
- j) «Vendedor ambulante» - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em instalações móveis ou amovíveis instaladas fora dos recintos das feiras;
- k) «Espaços de venda ambulante» - áreas de acesso livre e de uso coletivo, afeta ao domínio público das autarquias locais e nas quais seja autorizado o exercício da venda ambulante.

Capítulo II

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário

Artigo 3.º

Exercício da atividade

1. O exercício da atividade de feirante, vendedor ambulante e de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário na área do Município de Borba só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas e aos vendedores ambulantes e prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário nas zonas e locais autorizados nos termos do presente Regulamento.
2. É ainda condição para o exercício da atividade de feirante, vendedor ambulante e de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário a detenção de título de exercício de atividade, devidamente atualizado, emitido pela Direção competente para o desenvolvimento das atividades económicas, aquando da mera comunicação prévia no “Balcão do Empreendedor”, nos termos da lei.

Artigo 4.º

Produtos proibidos

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:
 - a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;

- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
 - c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
 - d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
 - e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturalado;
 - f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
 - g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.
2. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do presente Regulamento.
 3. A Câmara Municipal pode proibir o comércio a retalho não sedentário de outros produtos não previstos nos números anteriores, sempre que tal seja devidamente fundamentado por razões de interesse público, a anunciar em edital e na página eletrónica do Município.

Capítulo III

Feiras e outros recintos onde é exercida a atividade de comércio a retalho não sedentária

Artigo 5.º

Feiras e mercados da iniciativa do Município de Borba

1. Para efeitos do presente Regulamento são consideradas as seguintes feiras:
 - a) Feira da Pascoela, a realizar-se no 1.º Domingo posterior à Páscoa;
 - b) Feira de Todos os Santos, a realizar-se no dia 1 e 2 de novembro;
 - c) Feira Periódica de Borba, a realizar-se todas as quintas-feiras;
 - d) Feira Periódica de Rio de Moinhos, a realizar-se no 1.º domingo de cada mês;
 - e) Feira Periódica de Orada, a realizar-se no 3.º domingo de cada mês.
2. As deliberações da Câmara Municipal quanto à gestão, à organização, à periodicidade, à localização e aos horários de funcionamento das feiras e dos mercados serão objeto de publicitação através de edital, bem como no seu sítio na Internet e no balcão único eletrónico.

Artigo 6.º

Condições de admissão dos candidatos a atribuição de espaços de venda

1. Podem ser candidatos ao procedimento para atribuição de direito ao uso de espaço de venda:

- a) Feirantes nacionais detentores de título ou cartão para o exercício da respetiva atividade, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - b) Vendedores ambulantes nacionais, detentores de título ou cartão para o exercício da respetiva atividade, conforme disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;
 - c) Feirantes ou vendedores ambulantes legalmente estabelecidos noutro estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para atividade ocasional e esporádica sem necessidade de qualquer mera comunicação prévia ou correspondente título de exercício de atividade ou cartão, a emitir pelo Estado Português;
 - d) Prestadores de serviços, nomeadamente de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis;
 - e) Agentes económicos ligados à atividade de recintos itinerantes;
 - f) Pequenos agricultores, que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam vender os produtos da sua produção, por razões de subsistência;
 - g) Artesãos;
 - h) Instituições particulares de solidariedade social;
 - i) Associações culturais, desportivas e recreativas;
 - j) Instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais que sejam, pela Câmara Municipal, consideradas como de relevante interesse público para a sua participação na feira;
 - k) Outros participantes ocasionais.
2. Só será admitido como candidato ao procedimento, o agente económico que tenha feito prova do cumprimento dos deveres necessários ao exercício da atividade, através de documento legal.

Artigo 7.º

Atribuição de espaços de venda em feiras do Município

1. O exercício da atividade de feirante apenas é permitido nas feiras e nos respetivos espaços de venda que vierem a ser definidos e publicitados em edital e no sítio da Internet do Município.
2. O pedido de atribuição do espaço de venda em feiras do Município é dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, disponível no sítio da Internet do Município.

3. O procedimento para a atribuição do espaço de venda em feiras do Município é efetuado por sorteio, em ato público, nos casos em que exista mais do que um interessado para o mesmo lugar, após manifestação do interesse por esse espaço de venda.
4. O direito de utilização do espaço público torna -se eficaz com a emissão do título de concessão e com a apresentação do comprovativo de pagamento da taxa devida.
5. O titular do direito de utilização do espaço público é responsável por toda a atividade que ali seja exercida, bem como por todas e quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
6. A atribuição do espaço de venda em feiras do Município deve permitir, em igualdade de condições, o acesso à atividade de prestadores não estabelecidos em território nacional.
7. As feiras podem ser suspensas em casos devidamente fundamentados, por motivos de interesse público ou de ordem pública, por deliberação da Câmara Municipal, a qual é publicitada em edital, no sítio da Internet do Município e no balcão único eletrónico dos serviços, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis, salvo em situações imprevisíveis.

Artigo 8.º

Sorteio para atribuição de espaço de venda em feiras do Município

1. O sorteio, a realizar em ato público, é anunciado em edital, no sítio da Internet do Município.
2. Do anúncio que publicita o procedimento devem constar os seguintes elementos:
 - a) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - b) Prazo para a aceitação de candidaturas, não inferior a 20 (vinte) dias;
 - c) Identificação dos espaços de venda;
 - d) Prazo de duração da concessão do espaço de venda em feiras;
 - e) Documentação exigível aos candidatos;
 - f) Outras informações consideradas úteis.
3. O ato público é conduzido por uma comissão, composta por um presidente e dois vogais, nomeados no despacho que determina a sua realização.
4. As candidaturas selecionadas são anunciadas no sítio da Internet do Município.
5. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura, pode, até à realização de novo sorteio, proceder-se à atribuição direta do espaço de venda, nas mesmas condições constantes do anúncio, a qualquer interessado que o requeira.

6. Em caso de desistência, o espaço de venda deixado vago é atribuído ao candidato posicionado em segundo lugar, de acordo com o registo de entrada da candidatura, e assim sucessivamente.
7. A cada feirante não pode ser atribuído, por regra, mais do que um lugar na mesma feira, podendo, excecionalmente, caso não existam candidatos em número suficiente, ser adjudicado mais do que um lugar ao mesmo feirante.

Artigo 9.º

Organização de feiras retalhistas por entidades privadas

1. A instalação e a gestão do funcionamento de cada feira retalhista organizada por entidade privada são da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, a qual tem o poder e autoridade necessários para fiscalizar o cumprimento do respetivo regulamento interno e assegurar o bom funcionamento da feira.
2. A organização de uma feira retalhista por entidades privadas em locais de domínio público está sujeita ao procedimento de cedência de utilização do domínio público a entidades privadas para a realização de feiras, nos termos do Decreto-Lei n.º 10/2015.
3. A organização de feiras retalhistas por entidades privadas nas situações previstas no número anterior, para além de estar sujeita à submissão da mera comunicação prévia ao Município de Borba, tem de cumprir as regras quanto às condições de admissão dos feirantes e os critérios para atribuição dos respetivos espaços de venda, devendo o procedimento de seleção assegurar a não discriminação entre operadores económicos nacionais e provenientes de outros Estados- -Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.
4. Os recintos das feiras retalhistas organizadas por entidades privadas devem preencher os requisitos previstos no artigo 11.º do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Condições dos recintos

1. As feiras e mercados podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior.
2. Os recintos das feiras e mercados devem obedecer às seguintes condições gerais:
 - a) Estarem devidamente delimitados, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) Os lugares de venda devem encontrar-se devidamente demarcados;
 - c) As regras de funcionamento deverão estar afixadas;

- d) Existirem infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - e) Possuírem, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
3. Os recintos nos quais sejam comercializados géneros alimentícios ou animais devem possuir os requisitos previstos na legislação respetiva aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.

Artigo 11.º

Proibições

No recinto das feiras é proibido aos ocupantes dos espaços de venda, no exercício da sua atividade:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- b) Fazer publicidade ou promoção sonora com a utilização de meios sonoros de amplificação;
- c) Alterar a superfície do pavimento do espaço de venda atribuído; d) Exercer a atividade fora dos locais atribuídos;
- d) Permanecer no recinto da feira após o seu encerramento;
- e) Lançar, manter ou deixar, no solo, resíduos, lixos ou quaisquer desperdícios;
- f) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- g) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- h) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, as árvores ou outros elementos.

Artigo 12.º

Caducidade da atribuição dos espaços de venda

A atribuição do espaço de venda permanente caduca nas seguintes circunstâncias:

- a) Por ausência do pagamento da taxa devida após a atribuição do espaço de venda ou da caução;
- b) Por não renovação anual da caução;
- c) Findo o prazo respetivo de atribuição;

- d) Por morte do titular;
- e) Insolvência do respetivo titular;
- f) Por renúncia voluntária do seu titular;
- g) Por cessação da atividade;
- h) Por mora ou falta de pagamento das taxas, por um período superior a três meses;
- i) Por cedência do espaço de venda a terceiros;
- j) Por extinção da feira ou sua transferência para outro local;
- k) Por utilização do espaço de venda para fim diferente daquele para o qual foi autorizada;
- l) Mediante prévia deliberação da Câmara Municipal de Borba, perante incumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Supressão, mudança ou extinção

A supressão de espaços de venda para o redimensionamento ou reordenamento do recinto da feira ou do mercado ou pela mudança de local ou mesmo da sua extinção, não confere aos titulares do direito de ocupação o direito a qualquer indemnização.

Capítulo IV

Venda Ambulante

Artigo 14.º

Zonas e locais autorizados à venda ambulante

1. O exercício da atividade da venda ambulante só é permitido para a categoria de produtos e nas zonas e locais que vierem a ser definidos e publicitados em edital, no sítio da Internet do Município e nos serviços online disponibilizados pelo Município.
2. Quando motivos de limitação de espaço destinado a este tipo de venda o justifique, na publicitação são indicados o número de vendedores ambulantes permitidos para esse espaço.

Artigo 15.º

Horário

O período de exercício da atividade de vendedor ambulante realiza -se dentro dos limites legalmente estabelecidos e nos termos dispostos, com as devidas adaptações, no Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Borba para o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais similares ou dos eventos associados.

Artigo 16.º

Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante

1. A instalação de equipamentos de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante, na área do Município de Borba, só é permitida desde que seja salvaguardada a existência de um corredor para a circulação de peões, com uma largura mínima de 1 metro entre o limite exterior do passeio e o equipamento.
2. Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não pode impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo para tal ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 3 metros em toda a extensão do arruamento.
3. Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:
 - a) Deve ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1 metro;
 - b) Deve ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 3 metros;
 - c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por equipamento de apoio ou seus utilizadores.

Artigo 17.º

Equipamento

1. Os tabuleiros, balcões ou bancas utilizadas para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão ser construídos em material resistente e facilmente laváveis.
2. Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de higiene e limpeza.
3. A instalação de equipamento de apoio à venda ambulante deve, ainda:
 - a) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo da possibilidade de instalação de um estrado amovível e apenas caso a inclinação do pavimento assim o justifique;
 - b) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação autorizada para a venda ambulante, não podendo exceder os seus limites;
 - c) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que o mobiliário está inserido;
 - d) Ser instalado exclusivamente durante a permanência do vendedor ambulante no local, devendo ser retirado após o horário permitido para a venda ambulante;

- e) Os guarda sóis, quando existirem, devem ser fixados a uma base que garanta a segurança para os utilizadores e público em geral, devendo ser facilmente removíveis.

Artigo 18.º

Proibições

É proibido aos vendedores ambulantes:

- a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais;
- d) Lançar ao solo quaisquer desperdícios, restos, lixos ou outros objetos suscetíveis de pejarem ou conspurcarem a via pública;
- e) Estacionar na via pública fora dos locais em que a venda fixa seja permitida, para exposição dos artigos à venda;
- f) Expor, para venda, artigos, géneros ou produtos que tenham de ser pesados ou medidos sem estarem munidos das respetivas balanças, pesos e medidas devidamente aferidos e em perfeito estado de conservação e limpeza;
- g) Formar filas duplas de exposição de artigos para venda;
- h) Vender os artigos a preço superior ao tabelado;
- i) O exercício da atividade fora do espaço de venda e do horário autorizado;
- j) Prestar falsas declarações ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda, como forma de induzir o público para a sua aquisição, designadamente exposição e venda de contrafações.

Capítulo V

Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária

Artigo 20.º

Condições de atribuição do direito de ocupação do espaço público

1. A atribuição de espaço de venda a prestador de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário segue:
 - a) O regime de atribuição dos espaços de venda em feira, referido no presente Regulamento;

- b) As condições para o exercício da venda ambulante previstas no presente Regulamento e legislação em vigor.
- 2. Os prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário encontram-se sujeitos às disposições do presente regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 21.º

Condições para o exercício da prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário

- 1. O exercício da atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, em unidades móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário, está sujeita à submissão da mera comunicação prévia ao Município de Borba.
- 2. A mera comunicação prévia deve conter os dados e ser acompanhada dos elementos instrutórios constantes da Portaria a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

Capítulo VI

Taxas

Artigo 22.º

Taxas

- 1. Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa os seguintes atos:
 - a) A ocupação de espaço de venda em feira ou em mercado;
 - b) A ocupação de espaço de venda permanente para a venda ambulante;
 - c) A utilização de espaços públicos para o exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário;
 - d) A utilização do espaço público por entidades privadas para a realização de feiras retalhistas;
 - e) A apresentação de mera comunicação prévia para o exercício da atividade de restauração e ou de bebidas não sedentária, bem como pela alteração significativa das condições de exercício da atividade;
 - f) A apresentação de mera comunicação prévia para organização de feiras retalhistas por entidades privadas, bem como pela alteração significativa das condições de exercício da atividade.
- 2. O valor das taxas a cobrar é o fixado na Tabela de Taxas Administrativas do Município de Borba.
- 3. No caso do feirante ou do vendedor ambulante contemplado não proceder ao pagamento do valor das taxas, a atribuição do espaço de venda extingue-se.

4. O pagamento das taxas pela ocupação de espaços de venda deverá ser efetuado até 8 dias antes da data de realização do evento ou no momento da atribuição do espaço.

Capítulo VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 23.º

Fiscalização, sancionamento e medidas de tutela

1. Salvo disposição em contrário, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento incumbe ao Município de Borba, sem prejuízo das competências legalmente admitidas às autoridades policiais e administrativas.
2. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, o incumprimento das disposições previstas neste Regulamento constitui infração e/ou contraordenação punível com coima e sanções, nos termos nele previstos ou resultantes da lei.
3. Nos termos gerais e de acordo com o presente Regulamento, os órgãos municipais competentes podem adotar as medidas de tutela da legalidade que se mostrem mais adequadas.

Artigo 24.º

Contraordenações e coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal por violação de obrigações legais, designadamente pela prestação de falsas declarações ou por falsificação dos comprovativos de apresentação das comunicações, ou outros documentos obrigatórios, as contraordenações económicas previstas no RJACSR são puníveis nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua atual redação.
2. A tentativa e a negligência são puníveis nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
3. Em caso de reincidência os montantes das coimas previstos no Regime Jurídico das Contraordenações Económicas são valorados ao nível da culpa do agente.
4. Em caso de negligência, os valores referidos são reduzidos para metade.

Artigo 25.º
Sanções acessórias

1. No caso de contraordenações graves, em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas simultaneamente com as coimas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda a favor do Município de Borba de mercadorias e equipamentos utilizados na prática da infração;
 - b) Suspensão da participação em sorteios para atribuição de espaços de venda em feira ou mercados e para o exercício da venda ambulante no concelho;
 - c) Suspensão de autorizações para a realização de feiras por um período até dois anos;
 - d) Suspensão da autorização para a venda ambulante no concelho por um período até dois anos;
 - e) Interdição de participação em feira ou mercado e do exercício da venda ambulante no concelho de Borba por um período até dois anos.
 - f) Caducidade do direito de ocupação do espaço de venda.
2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, num jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 26.º
Regime de apreensão de bens

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir a prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova da mesma.
2. Em caso de apreensão de bens, será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada de todos os bens apreendidos, com indicação de data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando-se cópia ao infrator.
3. Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator, desde que proceda ao pagamento da coima pelo seu valor mínimo, quando admissível, até à fase da decisão do processo de contraordenação.
4. No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias úteis.
5. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contraordenação.

6. Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de cinco dias úteis para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.
7. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior, sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, o Presidente da Câmara Municipal dar-lhes-á o destino tido por mais conveniente, nomeadamente e, de preferência, a doação a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas.
8. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do Município, o Presidente da Câmara Municipal procederá de acordo com o número anterior.
9. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:
 - a) Encontrando-se os bens em boas condições higio-sanitárias, ser-lhe-á dado o destino tido por mais conveniente;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.
10. Os bens apreendidos serão depositados sob a ordem e responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, constituindo-se este como fiel depositário.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 27.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Borba podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.
2. As competências atribuídas pelo presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Borba, poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Artigo 28.º

Dúvidas e omissões

1. Em tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e demais legislação aplicável.
2. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, são decididos pela Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Borba em data anterior à entrada deste e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 30.º

Legislação subsidiária

1. Nos domínios não contemplados no presente Regulamento são aplicadas as normas do Código do Procedimento Administrativo e demais legislação aplicável.
2. O disposto no presente Regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem a matéria.
3. As referências legislativas constantes do presente Regulamento feitas para os preceitos que venham a ser revogados ou alterados consideram -se automaticamente transpostas.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a data da sua publicação em Diário da República.